SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118052 - SP (2026/0320698-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO ALVES PAULO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL APARECIDO DA SILVA ANASTÁCIO - SP452506
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta que a revisão criminal foi indeferida liminarmente por manifesta improcedência, com exame da licitude do ingresso domiciliar sob fundamento de natureza permanente do delito, e afirma que a controvérsia demanda apenas qualificação jurídica de fatos incontroversos, inexistindo fundadas razões anteriores ao ingresso.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional por ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e por inadequação da via eleita, alinhando-se ao entendimento de que a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de nova apelação para reexaminar fatos e provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o pedido revisional pode ser conhecido quando pretende reavaliar o conjunto fático-probatório para discutir a licitude do ingresso domiciliar, como sucedâneo de nova apelação.

Documento eletrônico VDA61170163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 84435888-5249-48c7-8ea1-1a0238638aca

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal tem cabimento em hipóteses estritas, quando houver contrariedade ao texto expresso da lei penal ou quando a decisão contrariar a evidência dos autos, não se prestando à reapreciação de fatos e provas (CPP, art. 621).

6. A utilização da revisão criminal como via transversa para reabrir discussão já enfrentada na ação penal e em apelação, com pretensão de revolvimento probatório, é inadequada, conforme a jurisprudência consolidada.

7. Não se verifica ilegalidade patente ou abuso de poder que autorize concessão de ordem de ofício, pois o acórdão estadual afastou as hipóteses do art. 621 do CPP e não há demonstração de violação evidente a texto legal.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, em consonância com os óbices ao reexame fático-probatório e com a orientação jurisprudencial aplicável às vias eleitas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de nova apelação para reexaminar fatos e provas. 2. A ausência das hipóteses do art. 621 do CPP afasta o conhecimento do pedido revisional e não autoriza a concessão de ordem de ofício. 3. Mantém-se a decisão que não conhece do *habeas corpus* quando alinhada à jurisprudência que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I e III; CPP, art. 619; Súmula STJ 7; Súmula STJ 83; Súmula STJ 211; Súmula STF 284

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.366.864/SP, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.305.737/BA, Quinta Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 84435888-5249-48c7-8ea1-1a0238638aca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118052 - SP (2026/0320698-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO ALVES PAULO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL APARECIDO DA SILVA ANASTÁCIO - SP452506
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta que a revisão criminal foi indeferida liminarmente por manifesta improcedência, com exame da licitude do ingresso domiciliar sob fundamento de natureza permanente do delito, e afirma que a controvérsia demanda apenas qualificação jurídica de fatos incontroversos, inexistindo fundadas razões anteriores ao ingresso.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional por ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e por inadequação da via eleita, alinhando-se ao entendimento de que a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de nova apelação para reexaminar fatos e provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o pedido revisional pode ser conhecido quando pretende reavaliar o conjunto fático-probatório para discutir a licitude do ingresso domiciliar, como sucedâneo de nova apelação.

Documento eletrônico VDA60836668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: 836c1d4b-3c50-4cfd-a31b-1cfc0533e339

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal tem cabimento em hipóteses estritas, quando houver contrariedade ao texto expresso da lei penal ou quando a decisão contrariar a evidência dos autos, não se prestando à reapreciação de fatos e provas (CPP, art. 621).

6. A utilização da revisão criminal como via transversa para reabrir discussão já enfrentada na ação penal e em apelação, com pretensão de revolvimento probatório, é inadequada, conforme a jurisprudência consolidada.

7. Não se verifica ilegalidade patente ou abuso de poder que autorize concessão de ordem de ofício, pois o acórdão estadual afastou as hipóteses do art. 621 do CPP e não há demonstração de violação evidente a texto legal.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, em consonância com os óbices ao reexame fático-probatório e com a orientação jurisprudencial aplicável às vias eleitas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de nova apelação para reexaminar fatos e provas. 2. A ausência das hipóteses do art. 621 do CPP afasta o conhecimento do pedido revisional e não autoriza a concessão de ordem de ofício. 3. Mantém-se a decisão que não conhece do *habeas corpus* quando alinhada à jurisprudência que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I e III; CPP, art. 619; Súmula STJ 7; Súmula STJ 83; Súmula STJ 211; Súmula STF 284

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.366.864/SP, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.305.737/BA, Quinta Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRUNO ALVES PAULO, contra decisão de fls. 115/119, por meio da qual não conheci do *habeas corpus.*

No presente recurso, sustenta que a decisão agravada se apoiou em premissa equivocada quanto ao que decidido na origem, pois a revisão criminal foi indeferida liminarmente por manifesta improcedência, em juízo de mérito, e o agravo interno foi conhecido e desprovido, com enfrentamento da licitude do ingresso domiciliar sob fundamento de natureza permanente do delito.

Assevera que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas qualificação jurídica de fatos incontroversos, sendo a narrativa uniforme nas peças das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60836668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: 836c1d4b-3c50-4cfd-a31b-1cfc0533e339

Argui que, considerados apenas os elementos anteriores ao ingresso, não havia fundadas razões.

Argumenta a autonomia do juízo de ilegalidade manifesta para concessão de ordem de ofício, ainda que não conhecido o meio processual, e que a revisão criminal, à luz do art. 621, I, alcança violações a texto expresso de lei penal em sentido amplo, inclusive normas constitucionais e processuais, quando a condenação se sustenta em prova ilícita.

Aduz que a decisão agravada não enfrentou o núcleo da impetração e declarou ausente ilegalidade sem examinar os elementos anteriores ao ingresso, os quais não atingem o padrão de fundadas razões exigido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado, a irresignação da defesa foi indeferida na instância ordinária, com estes fundamentos (fl. 20):

> *"A matéria preliminar e a questão de mérito aventadas na Revisão foram enfrentadas de maneira motivada na decisão monocrática objurgada, ocasião em que se rechaçou o seu acolhimento por inadequação da via eleita e por ausência de ilegalidades patentes que justificassem a modificação do julgado, não estando presentes as hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal.*
>
> *O manejo eficaz da Revisão Criminal tem sede quando a decisão impugnada afronta inegavelmente a Lei Penal ou os elementos probatórios colhidos nos autos, de modo que o mero inconformismo com o decidido não encontra amparo.*
>
> *Neste aspecto, destaco que a Revisão Criminal não serve de substituto de apelação ou de nova apelação, mormente quando não há nenhuma ilegalidade, abuso de poder comprovados de plano ou a presença das hipóteses que a autorizam, em conformidade com a legislação adjetiva.*
>
> *Da mesma forma, o questionamento dos critérios utilizados para a condenação e individualização da reprimenda, quando estes encontram amparo na legislação, é hipótese inidônea para o conhecimento da Revisão Criminal."*

Verifica-se que o Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional diante da ausência de ilegalidade na imposição do decreto condenatório, alinhado à

Documento eletrônico VDA60836668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: 836c1d4b-3c50-4cfd-a31b-1cfc0533e339

jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de não ser cabível a revisão criminal para a reavaliação de fatos e provas, como sucedâneo de nova apelação.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL PELA EXISTÊNCIA DE PROVAS DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO CAPITULADA NO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. RÉU QUE EXERCIA AUTORIDADE SOBRE AS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/ SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).***
>
> *2. Também por isso, o acolhimento do pedido absolutório esbarra na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para se concluir pela inocência do réu, afastada pela Corte local tanto no julgamento da ação penal primeva como da revisão criminal. Foi idêntica, aliás, a conclusão deste STJ exarada no HC 644.132/SP, conexo ao presente processo, em que se discutiu justamente a existência de provas para sustentar a condenação do acusado.*
>
> *3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" (AgRg no REsp 1.716.592/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018).*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.366.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO VINCULA AS DECISÕES DESTA CORTE. ART 619 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. SÚMULA N. 211/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O parecer do órgão do Ministério Público Federal não tem o condão de vincular esta Corte na solução das controvérsias que lhe são apresentadas (ut, AgRg no AREsp n. 306.352/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 11/6/2014.)*

Documento eletrônico VDA60836668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: 836c1d4b-3c50-4cfd-a31b-1cfc0533e339

> *2. As alegações genéricas de existência de vícios do julgadoa quo, deixando de indicar, de forma inequívoca e específica, em quais omissões, obscuridades ou contradições incorreu o v. aresto da origem, de forma a caracterizar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, inviabilizam o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação, de modo a atrair a incidência, na espécie, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (ut, AgRg no REsp n. 1.960.845/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do TJDFT -, Quinta Turma, DJe de 30/6/2022).*
>
> ***3. Além disso, o TJBA entendeu que o pleito revisional pretendia o reexame do caderno probatório já avaliado no curso da instrução, o que não era possível nos termos do art. 621, inciso III, do CPP. O entendimento da Corte Estadual está em conformidade com a orientação deste Tribunal de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório. Incidência da Súmula 83/STJ.***
>
> *4. A questão atinente à ilicitude da prova não foi objeto de análise pela instância de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ. Ainda que seja possível adotar o prequestionamento ficto - para afastar o óbice da Súmula n. 211 do STJ -, não é cabível suprimir o pronunciamento da Corte local, se a análise do pedido pelo STJ versar sobre questão fática - e não jurídica, como no caso.*
>
> *5. A tese desclassificatória não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.305.737/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60836668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:53
Código de Controle do Documento: 836c1d4b-3c50-4cfd-a31b-1cfc0533e339

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.052 / SP

Número Registro: 2026/0320698-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15032967120248260597 20135372420268260000 23449302024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL APARECIDO DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADO	: RAFAEL APARECIDO DA SILVA ANASTÁCIO - SP452506
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO ALVES PAULO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO ALVES PAULO (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL APARECIDO DA SILVA ANASTÁCIO - SP452506
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: 83bd8cec-fe20-40b3-8ff2-c4388fbeac2b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: 83bd8cec-fe20-40b3-8ff2-c4388fbeac2b